



DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2019/FME

RECORRENTE: NOVA ERA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI ME

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Recorrente acima identificada, por meio do Protocolo Eletrônico nº 38.617/2019, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou parcialmente nos autos da Tomada de Preços 04/2019/FME.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, registra-se que o presente recurso foi protocolado tempestivamente, de acordo com as normas dispostas no Art. 109, inciso I, da Lei 8.666/93, motivo pelo qual a Comissão de Licitação “conhece” o recurso administrativo ora apresentado.

Destaca-se, ainda, que as demais licitantes não apresentaram contrarrazões sobre o referido recurso.

2. DO PEDIDO E DA ANÁLISE DO RECURSO

Insurgiu-se a Recorrente sobre o fato de a Comissão tê-la habilitado tão somente para o lote I do edital, com base nas considerações emitidas pelo Eng.º Ingo Roberto de Quadra Gonçalves, na ata da sessão de abertura dos envelopes de habilitação, que consta nos autos.



Segundo tal parecer, a Recorrente não comprovou ter realizado serviços compatíveis ao lote II no que se refere à execução de Contrapiso: 90m², restando, pois, inabilitada para esse lote.

Contudo, consta da peça recursal interposta que:

(...) conforme se depreende dos documentos apresentados pela empresa recorrente, denota-se que a **“ART 6504074-9”** constante do acervo documental apresentado no certame comprova o referido requisito para **HABILITAÇÃO** da empresa, uma vez que consta a execução de 585 m² de **“PISO EM CONCRETO”** (...).

[...]

Ora, consta na própria ATA que os serviços similares de “contrapiso” seriam admitidos, ou seja, trata-se de rol exemplificativo, e não taxativo. Ademais, citou o profissional que seria considerada para fins do cumprimento do edital o serviço de **“PISO DE CONCRETO”**, exatamente como consta no documento apresentado pela empresa licitante, razão pela qual a inabilitação da empresa recorrente para o “lote 2” se deu de forma injusta, equivocada e ilegal, merecendo a decisão ser reconsiderada/reformada para **HABILITAR** a empresa NOVA ERA também para o referido “lote 2”.

Nesse sentido, após reanálise sobre os atestados apresentados pela Recorrente em fase pertinente, e, considerando a explanação trazida à baila pela mesma por meio do presente recurso, buscou-se novamente a manifestação do corpo técnico do Município.

Em resposta ao referido recurso, pronunciou-se o Engenheiro já identificado anteriormente, o qual reconheceu ter havido um equívoco ao examinar os documentos de qualificação técnica da empresa Recorrente, visto que naquele momento deixou de analisar a similaridade dos serviços no acervo técnico apresentado pela empresa.

Logo, percebe-se que o Engenheiro do Município reviu seu posicionamento inicial, tendo constatado que a Recorrente cumpriu os requisitos do edital também para o lote 2.

Ante o exposto, de acordo com o que fora argumentado pela Recorrente e com as novas ponderações feitas pelo Engenheiro do Município, dá-se PROVIMENTO ao



Município de Tubarão

recurso em tela, restando HABILITADA para os lotes 1 e 2 a empresa NOVA ERA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI ME.

Dê-se ciência e publique-se.

Tubarão, 21 de novembro de 2019.

Karla Vitoreti Cipriano:

Presidente da CPL

Darlan Mendes da Silva:

Membro da CPL

Adriana Valgas Brasil:

Membro da CPL

Josi Cardoso Amadeu:

Membro da CPL

Maria Filomena de Souza Vieira:

Membro da CPL